

ANEXO DE CONTINUAÇÃO

Análise do Contrato nº 53/SME/2019

14.3. Justificativa da dispensa de licitação

A justificativa da Secretaria para contratação emergencial limitou-se a informar que foi realizada em função da não conclusão do processo licitatório, iniciado em fevereiro/2018, além de destacar a importância dos serviços prestados para a realização das atividades dos CEUs (peça 4, fl. 1):

Cabe ressaltar em 19/01/2018, houve abertura do Edital na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/SME/18 Processo Eletrônico nº **6016.2017/0039781-1** - SME/COAD/DIGECON, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos teatros dos CEUs, que foi realizado no dia 06.02.2018. No entanto, o Pregão foi suspenso para análise e readequações do Termo de Referência em decorrência de impugnações por particular e sindicato. Após Termo readequado, houve a reabertura do Pregão em 09.04.2019, o qual encontra-se em andamento.

Haja visto que, apesar de terem sido esboçados todos os esforços em conjunto para a conclusão do pleito licitatório **SEI 6016.2017/0039781-1**, e que não houve homologação do referido processo e, atentando-se da importância da continuidade dos serviços, justifica-se a necessidade da contratação emergencial.

Preliminarmente cabe esclarecer que o último contrato (não emergencial) firmado antes do pretendido foi o Contrato 100/SME/2012, oriundo do Pregão 18/SME/2012, cujo objeto é o mesmo desta contratação e tinha prazo de vigência de 01.08.2012 a 31.07.2017 (SEI 6016.2017/0000759-2), ou seja, 60 meses. Porém, conforme se verifica no mesmo SEI, em 31.07.2017 a DIGECON justificou que o referido contrato deveria ser prorrogado por excepcionalidade pelo fato de que o pleito licitatório não havia sido finalizado devido a algumas adequações referentes ao Termo de Referência.

Segundo o SEI 6016.2017/0039781-1, a solicitação para início do pleito licitatório se deu em 28.09.2017 (documento 4765051 do SEI) e a pesquisa de preços foi iniciada em 09.10.2017 (documento 5215801 do SEI). Verifica-se, portanto, que houve desídia por parte da Administração, por adotar providências para o início dos procedimentos licitatórios tardiamente.

Além disso, foram realizadas alterações significativas no Termo de Referência, comparativamente ao TR contrato anterior, destacando-se a inclusão do serviço de som e a divisão dos serviços em apenas 5 lotes, as quais foram objeto de várias impugnações, além de outros quesitos.

O Edital sofreu diversos questionamentos e impugnações antes e durante o procedimento licitatório e fez com que o Termo de Referência tivesse que ser alterado. Sendo assim, para que os serviços continuassem, a SME firmou os seguintes termos:

Quadro 1 – Termos assinados após final da vigência do contrato 100/SME/2012

Termo	Vigência	SEI
TA 100/SME/2017	01.08.2017 a 31.01.2018	6016.2017/0039781-1
TA 218/SME/2018	01.02.2018 a 31.07.2018	6016.2017/0039781-1
TC 69/SME/2018	01.08.2018 a 31.01.2019	6016.2018/0038307-3
TC 03/SME/2019	28.01.2019 a 26.07.2019	6016.2018/0080122-3
TC 52/SME/2019	27.07.2019 a 26.01.2020	6016.2019/0026911-6

Fonte: Sei 6016.2017/0039781-1, 6016.2018/0038307-3, 6016.2018/0080122-3

O Pregão foi aberto dia 09.04.2019 e encerrado em 03.07.2019 sem vencedor para nenhum dos lotes. Das 4 empresas participantes, 3 foram desclassificadas por não atendimento a especificações do Edital e uma por que os valores ofertados estavam acima do aceitável pela Administração.

Novo procedimento licitatório foi iniciado, conforme SEI 6016.2019/0055755-3.

Sendo assim, não consideramos devidamente justificada a contratação emergencial, eis que foi a própria Administração que deu causa à situação emergencial pelo início tardio dos procedimentos licitatórios e pela inépcia na condução da licitação, que culminou no seu fracasso.

14.5. Preços contratados

Foi realizada cotação de preços com envio de e-mails a 26 endereços de empresas, solicitando orçamento por posto de serviço, conforme Termo de Referência em Anexo (peça 6). Consideramos que há falta de transparência na cotação de orçamentos, uma vez que as

empresas cotadas não foram identificadas (nome e CNPJ), pois constaram somente e-mails que podem ou não pertencer a empresas do ramo.

Apenas 5 empresas apresentaram cotação de preços para os 10 lotes definidos do Termo de Referência, conforme segue:

- Lume Serviços Gerais Ltda.
- Loja do Teatro luz e som Ltda.
- Bakmar Eletrônica Ltda.
- FHB Comercial Eletrônica Eireli
- DT Audio Ltda.

Quadro 2 – Preço por posto de serviço

Em R\$

Lote	Lume	Teatro luz e som	Bakmar	FHB	DT Audio
1	5.500,00	6.000,00	5.900,00	5.450,00	8.000,00
2	5.500,00	6.000,00	5.900,00	6.400,00	8.000,00
3	5.500,00	6.000,00	5.900,00	6.400,00	8.000,00
4	5.500,00	6.000,00	5.900,00	6.400,00	8.000,00
5	5.500,00	6.000,00	8.000,00	6.400,00	5.900,00
6	5.500,00	6.000,00	8.000,00	6.400,00	5.900,00
7	5.500,00	6.000,00	8.000,00	6.400,00	5.900,00
8	5.500,00	6.000,00	8.000,00	6.400,00	5.900,00
9	5.500,00	6.000,00	8.000,00	6.400,00	5.370,00
10	5.500,00	6.000,00	8.000,00	6.400,00	5.370,00

Fonte: Peça 6

No caso em tela, Lote 1, o menor preço por posto foi oferecido pela empresa FHB Comercial Eletrônica Eireli, porém, a proposta não estava acompanhada de detalhamento da composição de todos os custos unitários (peça 6), contrariando o disposto no § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93 e, portanto, não é possível afirmar que o preço está devidamente justificado.

Chama a atenção os preços cotados pelas empresas Bakmar e DT Audio nos Lotes 1 a 8. O Valor cotado pela empresa Bakmar (R\$ 5.900,00) para os Lotes 1 a 4 é idêntico ao ofertado pela DT Audio para os Lotes 5 a 8 e vice versa (R\$ 8.000,00). Além disso, a cotação de preços com

empresas que, conhecidamente, são coligadas (Bakmar e FHB) é no mínimo suspeita, principalmente em se tratando de uma contratação direta.

Cabe-nos esclarecer que o que seu atual endereço residencial do Sr. Hugo Favre Bacellar, sócio da Bakmar, é o mesmo endereço onde funciona a empresa FHB, segundo dados obtidos na JUCESP (peças 27 e 28), o que indica ligação entre tais empresas.

Recomendamos que o Setor que realiza Pesquisa de Preços dê maior transparência às cotações realizadas e que pesquisem os dados básicos das empresas antes de solicitar cotações, prevenindo, dessa forma, qualquer possibilidade de conluio entre as empresas. A própria Assessoria Jurídica da SME já apresentou entendimento do TCU – Acórdão 297/2009 de que a participação de sociedades que possuam sócio em comum configura ilicitude no caso de contratação por dispensa de licitação (peça 24).

14.14. Publicação do contrato

A assinatura do contrato se deu em 27.06.19 e a publicação ocorreu em 01.08.19, em prazo superior a vinte dias, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02.

15. Observações

Em 25/06/2019, a empresa Lume Serviços Gerais Ltda, protocolou uma Petição de Preservação de Direitos, na qual alega que as empresas Bakmar e FHB foram expurgadas do Pregão Eletrônico 02/SME/2018 (SEI 6016.2017/0039781-1) por questões de “conluio”, não assegurando, por sua vez, a concorrência lícita entre os licitantes (peça 18, fl. 02).

Solicita, ainda, a exclusão das referidas empresas de qualquer orçamento futuro para fins licitatórios, bem como de contratações futuras e/ou de execução de contrato que esteja vigente, uma vez que foram “penalizadas” em princípio com a exclusão do processo licitatório, cuja gravidade será apurada à frente para fins apenas de graduação da pena.

Porém, analisando-se o SEI 6016.2017/0039781-1, verifica-se no parecer da Assessoria Jurídica (peça 24) que as empresas foram excluídas da licitação por desatenderem ao item 3.6 do Edital:

3.6 É vedada a participação de:

c) Sociedades que sejam controladoras ou controladas, coligadas e subsidiárias entre si; (grifo nosso)

Segundo a AJ, há confusão patrimonial entre as empresas, pois o endereço da empresa FHB é o mesmo da residência dos sócios da empresa Bakmar e, além disso, os sócios da empresa Bakmar são pais dos sócios da empresa FHB.

Não encontramos nos autos (SEI 6016.2017/0039781-1) qualquer indício de que a SME tenha considerado a participação de 2 empresas coligadas como conluio, naquele pregão e considerou o fato como descumprimento de item do Edital.

16) Conclusão

O Termo de Contrato nº 53/SME/2019 apresenta as seguintes infringências:

16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial, descumprindo a LF 8.666/93 - art. 24 e art. 26 incisos I, II e IV do parágrafo único; DM 44.279/03 - art. 12 (item 14.3).

16.2. Os preços contratados não estão devidamente justificados, descumprindo o § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93 (item 14.5).

16.3. O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02 (item 14.14).

Em 17.09.2020

ANA MARIKO HARA
Agente de Fiscalização

JOÃO ROBERTO FERNANDES LIMA
Supervisor de Equipe de Fiscalização e Controle 4